



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 03/08/2016

Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 115, de 2016.

PROJETO DE LEI ordinária Nº 60 DE 2016.

PROPONENTE: Vereador Rui Capelão/PMDB

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: “Torna obrigatória à prestação de caução na forma de garantia pelo vencedor de licitação de obra ou serviço contratado pela Municipalidade, e dá outras providências”.

PARECER CONTRÁRIO

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O que o projeto de lei municipal em exame pretende é tornar obrigatória a prestação de caução na forma de seguro garantia pelo vencedor de licitação de obra ou serviço contratado pela Municipalidade e dá outras providências.

Ocorrem que, a matéria já está expressamente prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Além de estar prevista em lei federal, a matéria de que trata do projeto de lei em apreço é competência privativa da União legislar sobre as **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, nos termos do inciso XXVII, do art. 22 da Constituição Federal. Falta competência ao legislativo municipal legislar sobre matéria de competência privativa da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

É esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. **O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação.** 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança. (RE 547063 / RJ. Relator Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe-236 de 12-12-2008, RTJ 209-01/405, RT 98/882).

Não se diga que o referido projeto de lei estaria no âmbito das atribuições da Câmara de Vereadores por se tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual na forma dos incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal. Isto porque o projeto de lei em análise não suplementa a legislação federal, mas pretende substituir.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, além de existir previsão em lei federal acerca da matéria objeto da lei municipal em comento, legislar sobre normas gerais de licitação é atribuição privativa da União.

Há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei Ordinária nº 60/2016, visto que a matéria é de competência privativa da União e já está prevista em lei federal.

Ante ao exposto, opino pela inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei Ordinária nº 60/2016.

Acompanho parecer fundamentado pelo Procurador Geral desta Casa, Doutor Luciano Braga Côrtes.

Que dadas às considerações, sou pelo parecer **CONTRÁRIO**, ao presente.

II. VOTO VENCIDO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Ao examinar tais pressupostos, não encontrei óbice constitucional ou legal à proposição em questão.

Diante do exposto, e pela matéria em questão a essa proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Luiz Frare e Nei Hamilton Haveroth

Voto vencido: Vereador Vanderlei Augusto da Silva


Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente


Nei Haveroth/PSL
Secretário


Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 15 de julho de 2016.